DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5737/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9535/2013
PROTOCOLO	:	1422257
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUAD INFORMÁTICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE SOFTWARE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS E SOFTWARE PARA O PROGRAMA ISSQN DIGITAL, SISTEMA INTEGRADO VIA WEB PARA ELABORAÇÃO DO BOLETIM ONLINE, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE SOFTWARE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS E SOFTWARE PARA O PROGRAMA ISSQN DIGITAL, SISTEMA INTEGRADO VIA WEB PARA ELABORAÇÃO DO BOLETIM ONLINE, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 016/2013 (peça 8), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando esta sob análise, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **AUAD INFORMÁTICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 07.883.953/0001-94, representada neste ato pelo Sr. Glauber Eustaquio Auad Forte, CPF/MF nº 774.374.111-72, como Contratada, conforme competência

estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, § 4º, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para a prestação de serviços na locação e permissão de uso de Software de Administração Pública, Software de Gerenciamento eletrônico de Documentos e Software para o Programa ISSQN digital, sistema integrado via web para elaboração do boletim online, em atendimento às Secretarias Municipais, com o contrato no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) e sua vigência pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 2/1/2013 e término em 2/4/2013, não podendo ser prorrogado, observada a legislação pertinente.

A Nota de Empenho nº 360/2013, foi juntada aos autos à peça 9-pág. 1, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/2/2013 (peça 11-pág. 2-3).

Em sua análise-ANA–2ICE–3411/2014 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a publicação intempestiva da ratificação da dispensa de licitação, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 16/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, §1º e § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, e pela regularidade e legalidade da execução da despesa do Contrato Administrativo nº 16/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a remessa intempestiva da documentação da 3ª fase.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–6962/2015 (peça 32), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b", e II, e artigo 121, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pela legalidade e regularidade da formalização do 1ª termo aditivo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, III e 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011, Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, e multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo

26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, e Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da dispensa do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 62 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Foi celebrado em 1º/4/2013, o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 016/2013 (peça 13-pág. 9-10), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 3/7/2013. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 13-pág. 11-12) e instruída com o parecer jurídico (peça 13-pág. 13-14), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01 ao presente contrato em 5/4/2013 (peça 13-pág. 15), não obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua publicação, esta não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em 30/1/2013, foi celebrado o Termo de Apostilamento nº 01 ao presente contrato (peça 18-pág. 79-80), com o objeto a alteração do Recurso Orçamentário, ficando alterada a dotação orçamentária inicial empenhada pela Secretaria Municipal de Administração de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a Secretaria Municipal de Administração - R$ 6.600,00, Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos -

R$ 1.500,00, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - R$ 9.600,00, Secretaria Municipal de Assistência Social - R$ 3.300,00 e Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - R$ 24.000,00, totalizando-se R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Dessa forma, temos que o Termo de Apostilamento, devidamente tratado e analisado pelas nobres Inspetoria e Ministério Público de Contas, se encontra apto a ser considerado regular, pois, foi juntado aos autos com a finalidade e documentação obrigatória exigida por lei, em conformidade com o artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando e cumprindo os prazos na forma legal, e utilizado no formato correto tal registro administrativo, estando, dessa forma, habilitado para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 9-pág. 1-5 e peça 18-pág. 5-9, no valor de R$ R$ 74.500,00), Anulações de Empenho (peça 10-pág. 1 e peça 18-pág. 8 e 186-190, no valor de R$ -53.900,00), Ordens de Pagamento (peça 18-pág. 10, 17, 24, 31, 38, 42, 49, 56, 63, 70, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172 e 179, no valor de R$ 72.421,45) e Notas Fiscais (peça 18-pág. 12, 19, 26, 33, 40, 44, 51, 58, 65, 72, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 161, 167, 174 e 181, no valor de R$ 74.500,00) e Retenções no valor de R$ 2.078,55, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 45.000,00
Valor Contratual Final – R$ 90.000,00
Notas de Empenho - R$ 128.400,00
Anulações do Empenho - R$ -53.900,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 74.500,00
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 74.500,00
Notas Fiscais - R$ 74.500,00

Em 27/8/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 18-pág. 193, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho parcialmente o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 016/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **AUAD INFORMÁTICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 07.883.953/0001-94, representada neste ato pelo Sr. Glauber Eustaquio Auad Forte, CPF/MF nº 774.374.111-72, como Contratada, ressalvando a publicação intempestiva da publicação da dispensa de licitação;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 016/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **AUAD INFORMÁTICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 07.883.953/0001-94, representada neste ato pelo Sr. Glauber Eustaquio Auad Forte, CPF/MF nº 774.374.111-72, como Contratada;

3 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **AUAD INFORMÁTICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 07.883.953/0001-94, representada neste ato pelo Sr. Glauber Eustaquio Auad Forte, CPF/MF nº 774.374.111-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

4 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator